



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10860.721772/2018-40
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.404 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de fevereiro de 2024
Recorrente IMAR FERREIRA COUTINHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2015

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO. SÚMULA CARF Nº 163.

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

MULTA. VALOR SUPOSTAMENTE EXORBITANTE.
IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Não pode a autoridade fiscal ou mesmo os órgãos de julgamento administrativo afastar a aplicação da multa legalmente prevista, sob a justificativa de que tem valor exorbitante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Francisco Nogueira Guarita, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado(a)) e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Thiago Alvares Feital, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Marcelo Freitas de Souza Costa.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 59/63) interposto contra decisão no acórdão 03-83.411 da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF) de fls. 40/52, que julgou a impugnação procedente em parte, mantendo em parte o crédito tributário formalizado na Notificação de Lançamento - Imposto de Renda de Pessoa Física, lavrada em 03/09/2018, no montante de R\$ 274.646,07, já incluídos multa de ofício (passível de redução) e juros de mora (calculados até 28/09/2018), com a apuração das seguintes infrações: “Omissão de Rendimentos Recebidos Acumuladamente — Tributação Exclusiva”, no montante de R\$ 397.919,01 e “Número de meses relativo a Rendimentos Recebidos Acumuladamente Indevidamente Declarado — Tributação Exclusiva”, alterando o número de meses declarado de 51,0 para 1,0 (fls. 11/21), em decorrência da revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2015, ano-calendário de 2014, entregue em 30/04/2015 (fls. 30/39).

Do Lançamento

Utilizo para compor o presente relatório, o resumo constante no acórdão recorrido (fls. 41/42):

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida por Auditor-Fiscal da DRF/Taubaté/SP, notificação de lançamento referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2015, ano-calendário 2014. Foi apurado imposto suplementar no valor de R\$ 129.690,74, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O lançamento decorreu da constatação das seguintes infrações:

- OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE – TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA

Omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente sujeitos a tributação exclusiva na fonte recebido da fonte pagadora Companhia Brasileira de Alumínio, no valor de R\$ 397.919,01. Na apuração do imposto devido, foi compensado o imposto retido na fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.

Complementação da Descrição dos Fatos

Em resposta à intimação, o contribuinte apresentou documentos referentes à ação judicial que deu origem aos rendimentos aqui analisados. Apesar de intimado para apresentar planilha de cálculos, o contribuinte não apresentou os cálculos homologados pelo Juízo, apresentando os valores finais homologados. Em razão disso, não foi possível excluir verbas não tributáveis, com exceção dos honorários advocatícios.

RENDIMENTO BRUTO: R\$ 691.173,21

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: R\$ 76.842,70

VALOR TRIBUTÁVEL: 614.330,51

DOSSIÊ 10010.044431/0818-54

- NÚMEROS DE MESES RELATIVO A RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE INDEVIDAMENTE DECLARADO – TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA

Constatou-se informação inexata de número de meses referentes a rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente da fonte pagadora Companhia Brasileira de Alumínio, alterando o número de meses de 51 meses para 1 mês.

Complementação da Descrição dos Fatos

Em resposta à intimação, o contribuinte apresentou documentos referentes à ação judicial que deu origem aos rendimentos aqui analisados. Apesar de intimado para apresentar planilha de cálculos, o contribuinte não apresentou os cálculos homologados pelo Juízo ou outro documento que permita a conferência do

número de meses por ele declarado. Em razão disso, está sendo alterado o número de meses de 51 para 01.

DOSSIÊ 10010.044431/0818-54

O Enquadramento Legal encontra-se na referida notificação.

(...)

Da Impugnação

Cientificado do lançamento em 17/09/2018 (AR de fl. 24), o contribuinte apresentou impugnação em 16/10/2018 (fls. 02/06), com os seguintes argumentos, consoante resumo no acórdão recorrido (fl. 42):

(...)

O contribuinte foi cientificado do lançamento em 17/09/2018, conforme Aviso de Recebimento (fl. 24) e em **16/10/2018**, no pedido de impugnação (fl. 02/06), acompanhado dos documentos de fls. 07/10, alega que:

- recebeu por meio de Ação Trabalhista verbas indenizatórias e remuneratórias;
- por erro formal declarou os valores recebidos em campo diverso;
- a fonte pagadora, Companhia Brasileira de Alumínio, deverá ser trazida à baila para demonstração das suas retenções quanto ao pagamento das verbas;
- quanto as verbas remuneratórias, sofreu retenção de imposto de renda de R\$ 38.324,31 e o restante foi de verbas não remuneratórias e, portanto, não tributáveis;
- apresentou a Receita Federal o acordo que discrimina a retenção efetuada pela fonte pagadora;
- não há documento algum com a informação de que o saldo recebido não se refere a verba não indenizatória;
- desproporcional a cobrança de multa no importe de R\$ 97.268,05;
- o fisco não dispõe do cálculo discriminado da sentença para a devida apuração do débito, visto que nem o contribuinte possui, pois os autos estão arquivados;
- o único documento juntado do processo nº 01823004020095150108 é a sentença que informa os débitos mas não os discrimina;
- o correto seria a solicitação e apresentação da cópia integral dos autos para detalhamento dos valores, pois o único documento utilizado pelo fisco para a apuração da diferença do imposto é o da fonte pagadora, que é passível de erro.

Requer realização de diligências necessárias à elucidação das questões ora suscitadas, cancelamento do lançamento bem assim da multa pretendida.

Da Decisão da DRJ

A 6ª Turma da DRJ/BSB, em sessão de 14 de fevereiro de 2019, no acórdão 03-83.411, julgou a impugnação procedente em parte, para, após reajuste da base de cálculo, com acréscimo ao valor líquido recebido de R\$ 512.291,32, do valor de R\$ 362,50 da contribuição à previdência oficial e do valor de R\$ 38.324,31 do imposto de renda, totalizando a base de cálculo reajustada em R\$ 550.978,13. Desse montante, o impugnante faz jus a dedução dos honorários advocatícios no valor de R\$ 76.842,70, resultando valor a ser declarado de R\$ 474.135,43, mantendo a omissão de rendimentos no montante de R\$ 257.723,90 (R\$ 474.135,43 – R\$ 216.411,50). Em decorrência dos ajustes foi apurado um saldo de imposto a pagar de R\$ 91.137,09 (fls. 40/52).

Do Recurso Voluntário

O contribuinte foi cientificado da decisão da DRJ em 28/02/2019 (AR de fl. 56) e interpôs recurso voluntário em 01/04/2019 (fls. 59/63), em que repisa os mesmos argumentos da impugnação, abaixo reproduzidos:

(...)

1. Dos fatos que originaram a autuação fiscal:

O impugnante reitera os termos da impugnação inicial face a discordância da sentença em primeiro grau de análise, inclusive sobre o valor de multa que considera abusivo bem como reanálise de questões não observadas até o momento.

O impugnante por meio de Ação Trabalhista documentada já na retificação na declaração do IRPF recebera quantia referente a verbas indenizatórias e remuneratórias.

Anotar-se que por erro formal o Impugnante declarou em campo diverso os valores recebidos, tanto que após demonstrou a Impugnada os valores recebidos a título de verbas trabalhistas tributáveis e isentas.

A fonte pagadora das verbas a Companhia Brasileira de Alumínio (cnpj nº 61.409.892/0003- 35) a qual deverá ser trazida à baila para demonstração das suas retenções quanto ao pagamento das verbas de cunho.

O Impugnante declarou ao fisco o valor referente as verbas remuneratórias o qual sofreu retenção no importe de R\$ 38.324,31 (trinta e oito mil, trezentos e vinte e quatro reais e trinta e um centavos), sendo que o restante foi à título de verbas não remuneratórias e, portanto, não tributáveis.

O Impugnante dirigiu-se a receita e apresentou o acordo que discrimina a retenção feita pela fonte pagadora, sendo que não há em documento algum apresentado informação de que o saldo recebido não se refere a verba não indenizatória, o que não contempla a hipótese de incidência do fato gerador.

Ademais, a desproporcional cobrança de multa no importe de R\$ 97.268,05 que beira ao valor total do débito tributário, sendo de plano excessiva.

2. da Insuficiência de provas para autuação.

O fisco não dispõe do cálculo discriminado da sentença para a devida apuração do débito, visto que nem o Impugnante possui, pois os autos estão arquivados e o único documento juntado do processo nº 01823004020095150108 é sentença que também segue anexa a presente que informam os débitos mas não menciona o discriminativo.

Desta forma, o correto seria a solicitação e apresentação da cópia integral dos autos para o detalhamento de valores, pois o único documento utilizado pelo fisco para a apuração da diferença do imposto é sobre o que a fonte pagadora reteve, ou seja, passível de erro.

3. Do pedido:

Assim colocada a questão e, em síntese, considerando:

I - a falta de comprovação material o ilícito fiscal constante do auto de lançamento e infração;

II - a imprevalência do crédito tributário pretendido;

III - a ilegitimidade das ações compreendidas pelo fisco, através da qual o autuante quer receber tributos sem o fato gerador que justifique seu nascedouro;

IV - Prazo para solicitação da cópia integral dos autos 01823004020095150108, atendendo-se ao fato de estarem arquivados, para a discriminação das verbas trabalhistas, visto a insuficiência de provas pelo fisco;

V - Inexigibilidade da multa aplicada face seu exorbitante valor perante o valor do imposto pretendido pelo fisco;

RAZÃO PELA QUAL

Requer de Vossa senhoria a declaração de cancelamento do lançamento dos valores contidos no auto de infração que ora se ataca, tornando-se sem efeito o imposto exigido, bem assim a multa pretendida, com a competente baixa dos seus registros nesse Órgão, por não estar legitimada a pretensão do agente do fisco.

Requer, outrossim, a realização de diligências, aquelas necessárias à plena elucidação das questões ora suscitadas, utilizando-se de todos os meios de provas admitidos.

O presente recurso compõe lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade devendo pois ser conhecido.

No recurso voluntário, conforme aduzido anteriormente, o Recorrente repisa os mesmos argumentos da impugnação, não se insurgindo especificamente com o que foi decidido pelo juízo *a quo*, alegando o que segue: (i) ter apresentado acordo contendo discriminação da retenção feita pela fonte pagadora e que o saldo recebido se refere a verba indenizatória, não contemplando hipótese de incidência do fato gerador do imposto de renda; (ii) afirmou ser desproporcional a cobrança da multa e (iii) solicita realização de diligências necessárias a plena elucidação das questões suscitadas.

Inicialmente o Recorrente afirma ter apresentado documento, no caso, sentença decorrente de ação trabalhista, demonstrando a retenção de imposto de renda sofrida e que as verbas recebidas não teriam a incidência do imposto de renda por serem de cunho indenizatório.

Consta na “Complementação da Descrição dos Fatos” da Notificação de Lançamento, que apesar de intimado a apresentar a planilha de cálculos, o contribuinte não apresentou os cálculos mas apenas os valores finais homologados pela justiça trabalhista, de modo a comprovar as possíveis verbas não sujeitas à tributação pelo imposto de renda e, também, a quantidade de meses por ele declarado, ou seja, 51 meses (fls. 14 e 16).

Com a impugnação e com o recurso voluntário, o contribuinte deixou novamente de apresentar tais documentos, limitando-se a insistir na realização de diligência para a obtenção de documentos que já deveriam ter sido apresentados por ocasião do lançamento.

Em relação ao pedido de diligência e a insurgência contra o valor da multa aplicada, utilizamos como razão de decidir os fundamentos da decisão recorrida, mediante a reprodução dos seguintes excertos (fls. 43/44 e 49/50):

(...)

PEDIDO DE DILIGÊNCIA

O impugnante requer sejam realizadas diligências necessárias à elucidação das questões suscitadas.

Argumenta que a fonte pagadora deveria ser chamada ao processo para demonstrar as retenções realizadas, que deveria ser solicitada e apresentada a cópia integral do processo judicial com o detalhamento dos valores.

Vejamos o que estabelecem os artigos 35 e 36 do Decreto 7.574/2011 a respeito da realização de diligência:

Art.35. A realização de diligências e de perícias será determinada pela autoridade julgadora de primeira instância, de ofício ou a pedido do impugnante, quando entendê-las necessárias para a apreciação da matéria litigada (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 18, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, art. 1º).

...

Art.36. A impugnação mencionará as diligências ou perícias que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, e, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito deverão constar da impugnação (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 16, inciso IV, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993, art. 1º).

...

§2º Indeferido o pedido de diligência ou de perícia, por terem sido consideradas prescindíveis ou impraticáveis, deverá o indeferimento, devidamente fundamentado, constar da decisão (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 18 e 28, com as redações dadas pela Lei nº 8.748, de 1993, art. 1º).

...

O art. 63 do Decreto nº 7.574/2011, trata da convicção do julgador quanto à realização de diligências:

Art.63. Na apreciação das provas, **a autoridade julgadora formará livremente sua convicção**, podendo determinar, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou de perícias, observado o disposto nos arts. 35 e 36 (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 29 e 18, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993, art. 1º).

Quanto ao pedido de diligência solicitado pelo sujeito passivo, há que se observar que a autoridade julgadora deve examinar o pedido de realização de diligências ou perícias formulado, mandando realizar (de ofício ou a requerimento) aquelas que forem necessárias e indeferindo-as que considerarem prescindíveis ou impraticáveis.

Assim, apesar de ser facultado ao sujeito passivo o direito de pleitear a sua realização, compete à autoridade julgadora decidir sobre sua efetivação, podendo ser indeferidas as que considerarem prescindíveis ou impraticáveis.

A realização de diligência pressupõe que a prova não pode ou não cabe ser produzida por uma das partes ou que o fato a ser provado necessite de conhecimento técnico especializado, fora do campo de atuação do julgador, o que não é o caso dos presentes autos.

Cabe ao interessado juntar aos autos todos os documentos necessários, como, por exemplo, planilha de cálculo discriminando as verbas e valores recebidos.

Portanto, considera-se que o ônus da prova cabe à contribuinte, não devendo sua inércia ser substituída pela atuação da Receita Federal do Brasil (RFB).

Assim, rejeita-se o pedido de diligência requerido.

(...)

- MULTA DE OFÍCIO

Primeiramente, convém enfatizar que o procedimento administrativo de lançamento é atividade plenamente vinculada e obrigatória, como determina o parágrafo único do art. 142 da Lei nº 5.172/1966, CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo

devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

O art. 44, da Lei nº 9.430/96 e alterações posteriores, disciplina a multa no caso de lançamento de ofício:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - prestar esclarecimentos; (Renumerado da alínea "a", pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991; (Renumerado da alínea "b", com nova redação pela Lei nº 11.488, de 2007)

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. (Renumerado da alínea "c", com nova redação pela Lei nº 11.488, de 2007)

§3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal.

§5º Aplica-se também a multa de que trata o inciso I do caput sobre: (Incluído pela Medida Provisória nº 472, de 2009)

I-a parcela do imposto a restituir informado pelo contribuinte, pessoa física, na Declaração de Ajuste Anual, que deixar de ser restituído em razão da constatação de infração à legislação tributária; e (Incluído pela Medida Provisória nº 472, de 2009)

II-o valor das deduções e compensações indevidas informadas na Declaração de Ajuste Anual da pessoa física. (Incluído pela Medida Provisória nº 472, de 2009)

Da análise dos dispositivos legais expostos, constata-se que a multa de ofício de 75% é devida nos casos de declaração inexata, independentemente da intenção do contribuinte em fraudar o fisco.

Portanto, uma vez que o imposto não foi pago no prazo previsto na legislação, cabível cobrança da multa de ofício.

Não se pode afastar a aplicação da multa de ofício, por falta de previsão legal, além de ser o lançamento uma atividade vinculada, não dependendo da liberalidade da autoridade fiscal.

(...)

Em complemento aos fundamentos acima reproduzidos, convém ressaltar que a matéria a respeito do indeferimento fundamentado do pedido de diligência não se constitui em cerceamento de defesa, é objeto da Súmula CARF nº 163, abaixo reproduzida, de observância obrigatória por parte de seus membros:

Súmula CARF nº 163

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. **(Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).**

Quanto à insurgência em relação ao valor excessivo da multa aplicada, o fundamento legal para o lançamento da multa de ofício de 75% encontra-se no artigo 44, inciso I da Lei nº 9.430, de 1996, não havendo previsão para reduzi-la.

Em obediência ao princípio da legalidade não há amparo legal para que, por meio de interpretação analógica, isentar-se ou reduzir o percentual de multas, ainda que o contribuinte não tenha agido de má-fé.

Não se pode perder de vista que o lançamento da multa por descumprimento de obrigação de pagar o tributo é operação vinculada, que não comporta emissão de juízo de valor quanto à agressão da medida ao patrimônio do sujeito passivo, haja vista que uma vez definido o patamar da sua quantificação pelo legislador, fica vedado ao aplicador da lei ponderar quanto a sua justeza, restando-lhe apenas aplicar a multa no quantum previsto pela legislação.

Cumprindo essa determinação a autoridade fiscal, diante da ocorrência da falta de pagamento do tributo, aplicou a multa no patamar fixado na legislação.

Não há, portanto, como se deferir o pedido para redução da multa.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Débora Fófano dos Santos